



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923193 - SP (2024/0223773-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALTER DOMINGOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255
EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
BRUNO LEANDRO DE CARVALHO MORAES - SP410163
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO VICIADO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*

2. Na hipótese, consta dos autos que, dias após o crime de roubo narrado na denúncia, a vítima (motorista do caminhão) foi chamada à Delegacia, oportunidade na qual os policiais, que investigavam delitos semelhantes ocorridos nas estradas da região, mostraram fotos de pessoas que roubam caminhões para que ele identificasse o culpado, o que demonstra uma clara manipulação no reconhecimento por parte dos policiais. Nesse viés, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, pouco crível que, ao ser atacado numa rodovia, de madrugada, por indivíduos pardos, mantido num matagal de cabeça baixa sob a mira de arma de fogo, tivesse o motorista condições satisfatórias de atentar para as características físicas de um dos assaltantes - mais um preto, pobre e

periférico - a permitir, dias depois, seguro reconhecimento fotográfico. Por sua vez, ao dar provimento ao recurso ministerial, a Corte local condenou o paciente pelo crime descrito na denúncia sem demonstrar qualquer outra prova independente, bem como validou o viciado reconhecimento fotográfico apenas pelo fato de que teria sido confirmado na fase judicial, em audiência virtual. Nesse panorama, ante a irregularidade incontroversa no reconhecimento realizado pela vítima e a inexistência de provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório, tal como afirmou o Juiz de primeiro grau, impõe-se o restabelecimento da sentença absolutória.

3. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a sentença que absolveu o paciente, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão suficientemente delineados nos autos.

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923193 - SP (2024/0223773-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALTER DOMINGOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255
EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
BRUNO LEANDRO DE CARVALHO MORAES - SP410163
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO VICIADO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*

2. Na hipótese, consta dos autos que, dias após o crime de roubo narrado na denúncia, a vítima (motorista do caminhão) foi chamada à Delegacia, oportunidade na qual os policiais, que investigavam delitos semelhantes ocorridos nas estradas da região, mostraram fotos de pessoas que roubam caminhões para que ele identificasse o culpado, o que demonstra uma clara manipulação no reconhecimento por parte dos policiais. Nesse viés, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, pouco crível que, ao ser atacado numa rodovia, de madrugada, por indivíduos pardos, mantido num matagal de cabeça baixa sob a mira de arma de fogo, tivesse o motorista condições satisfatórias de atentar para as características físicas de um dos assaltantes - mais um preto, pobre e

periférico - a permitir, dias depois, seguro reconhecimento fotográfico. Por sua vez, ao dar provimento ao recurso ministerial, a Corte local condenou o paciente pelo crime descrito na denúncia sem demonstrar qualquer outra prova independente, bem como validou o viciado reconhecimento fotográfico apenas pelo fato de que teria sido confirmado na fase judicial, em audiência virtual. Nesse panorama, ante a irregularidade incontroversa no reconhecimento realizado pela vítima e a inexistência de provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório, tal como afirmou o Juiz de primeiro grau, impõe-se o restabelecimento da sentença absolutória.

3. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a sentença que absolveu o paciente, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão suficientemente delineados nos autos.

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem, de ofício, "para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Itatiba/SP, nos autos da ação penal n. 1501653-32.2019.8.26.0281, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 43/52).

Em suas razões (e-STJ fls. 58/63), o representante do Ministério Público Federal pleiteia a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima não se deu de forma precária, de modo que a pretensão de absolvição por ausência de provas da autoria não poderia ser apreciada por essa Corte, por demandar o exame aprofundado do acervo fático e probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido, no sentido de denegar a ordem.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação ministerial não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da

decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo* (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Na hipótese, verifica-se que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba/SP absolveu o paciente do crime de roubo descrito na denúncia, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 28/31):

[...]

FUNDAMENTO e DECIDO.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório são deveras esquiladas para dar sustentação a um decreto condenatório.

Vejamos.

O réu, em essência, negou participação no roubo imputado, alegando que, preso por outro delito, suas fotografias foram utilizadas indevidamente para ser reconhecido pelo motorista.

A vítima, por sua vez, relatou que dirigia o caminhão de madrugada e próximo ao pedágio da rodovia Itatiba/Jundiaí foi ultrapassado por um veículo de cor escura, um dos passageiros acenou indicando algum problema mecânico e ao parar no acostamento para verificar foi abordado por três indivíduos, um deles armado, sendo obrigado a entrar no veículo e levado para um matagal onde permaneceu sob escolta por cerca de nove horas até ser liberado.

Eis, assim, o frágil cenário probatório.

Tem-se, no duro, como único elemento de prova um reconhecimento fotográfico feito na fase policial, não escorado em nenhum outro elemento de convencimento.

Além da negativa veemente do réu, salta aos olhos que o singelo reconhecimento fotográfico realizado somente na fase policial, ou seja, sem o crivo do contraditório, não corroborado por provas convincentes, não é suficiente para a formulação de um juízo conclusivo sobre a participação do réu no roubo imputado.

Ora, quando da lavratura do boletim de ocorrência a vítima aduziu que, surpreendida por assaltantes na estrada, de madrugada, foi obrigada a se manter de cabeça baixa, não tendo condições de ver com perfeição as feições dos agentes. E o reconhecimento por fotografias somente foi realizado dias depois dos fatos quando levado por seu patrão a uma delegacia de outra cidade.

Não se olvide que a vítima, diante do natural nervosismo que cercava a situação quando do assalto, não teve condições plenas de atentar para as características físicas dos assaltantes, referindo apenas que eram homens

pardos, soando pouco crível que depois de dias conseguisse efetuar com absoluta segurança o reconhecimento de um sujeito negro, mormente por fotografia.

Ademais, tratando-se de réu acusado de outro roubo de carga, inafastável que foi sugestionado pelos policiais que investigavam os delitos semelhantes ocorridos nas estradas da região.

Tão precário reconhecimento, embora sirva como indício apto a movimentar o aparato policial e judicial, não serve como fundamento para uma condenação criminal, a qual exige provas mais sérias e seguras, não se contentando com meros indícios produzidos na fase inquisitorial e não confirmados em juízo sob o contraditório.

Neste passo, de se assentar que a vítima, ao ser ouvida em juízo, referiu que reconheceu o réu por fotografia mostrada na delegacia porque ficou algumas horas sob sua custódia e foi informada pelos policiais que era um ladrão de carga, de modo a evidenciar que foi induzida ao reconhecimento.

Ademais, pouco crível que ao ser atacado numa rodovia, de madrugada, por indivíduos “pardos”, mantido num matagal de cabeça baixa sob a mira de arma, tivesse o motorista condições satisfatórias de atentar para as características físicas de um dos assaltantes mais um preto, pobre e periférico a permitir seguro reconhecimento fotográfico, dias depois, induzido, por certo, pelos policiais que investigavam crimes semelhantes.

Impõe-se, portanto, a absolvição porque a prova sustenta-se tão-somente em reconhecimento fotográfico feito na fase policial, uma vez que, embora os elementos colhidos extrajudicialmente sejam importantes, em face do princípio constitucional da amplitude de defesa, só adquirem validade quando corroborados pela prova judicial e confortado por outras provas, formando, desta maneira, um conjunto harmônico.

Sobre o tema, a jurisprudência:

[...]

Portanto, condenar o réu com base em suposições e por ter envolvimento em crimes similares é medida que não se coaduna com os ditames da Justiça, a fomentar as estatísticas de erros judiciários, sendo, pois, à míngua de outros elementos, de rigor prestigiar o princípio da presunção de inocência, norteador do moderno ordenamento processual penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver VALTER DOMINGOS DA CRUZ JUNIOR, qualificado nos autos, da imputação de ter praticado o roubo descrito na denúncia. - negritei.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial e condenar o paciente, assim consignou (e-STJ fls. 33/36):

[...]

É, em síntese, o relatório.

De acordo com a inicial acusatória, no dia 18 de janeiro de 2019, durante a madrugada, na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, na Comarca de Itatiba, VALTER DOMINGOS DA CRUZ JUNIOR, previamente ajustado com, pelo menos, outros dois indivíduos não identificados, agindo em concurso e comunidade de propósitos, subtraiu, para todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra Franco Manuel Bogado Espinola, mantendo a vítima em seu poder, restringindo-lhe liberdade, o caminhão I/SCANIA R420/2006, placas KHA413Paraguai, avaliado em R\$ 111.900,00 (cento e onze mil e novecentos reais), e o reboque M.A./RANDON, placas BCG065Paraguai, cor branca, ano/modelo 2008/2008, avaliado em R\$ R\$74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos

reais), além de uma carteira, contendo os documentos pessoais, um celular Samsung e quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em detrimento do patrimônio da vítima Franco Manuel Bogado Espinola.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 07/08, 09/10 e 22/25), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 16/17) e auto de avaliação (fl.30).

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls.146/147).

Em Juízo, ele negou a acusação, alegando que, por ter sido preso por outro fato, em 2017, suas fotos ficaram na Delegacia e foram utilizadas para o reconhecimento levado a efeito pela vítima do presente caso. (Mídia).

A vítima, Franco Manuel Bogado Espinola, ouvida em Juízo, via WhatsApp, declarou que, na data dos fatos, após passar pela praça de pedágio, foi abordada pelo réu e por mais dois indivíduos. Eles apontaram para a traseira do caminhão que dirigia e, acreditando que havia algum problema mecânico no veículo, estacionou no acostamento. Na sequência, Valter desceu do carro que estava e, portando uma arma de fogo, o ameaçou de morte caso desobedecesse às suas ordens. O réu o obrigou a entrar no carro e permanecer de cabeça baixa. Informou ter ficado sob guarda dele e de outro roubador, enquanto o terceiro indivíduo fugiu com seu caminhão. Passados 20 minutos, chegaram até um matagal no qual foi mantido refém, com as mãos amarradas, por aproximadamente nove horas. Permaneceu cerca de duas horas sob vigilância de Valter e depois apareceu outro rapaz que o substituiu. Posteriormente, foi libertado às margens da rodovia SP 324. Teve subtraída sua carteira, telefone celular e a quantia de R\$ 1.000,00 em dinheiro. Reconheceu o réu, na Delegacia, por fotografia, após oito dias do ocorrido, após ter visto várias fotos. Em audiência realizada via WhatsApp, a vítima não teve dúvida em apontar o réu como um dos roubadores, acrescentando ter sido ele quem a mandou permanecer com a cabeça baixa, caso contrário, iria morrer. Por fim, disse que não recuperou o seu caminhão e ficou sem emprego por algum tempo (Mídia).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do nobre Magistrado, as provas produzidas nos autos dão a certeza do envolvimento do réu no roubo, uma vez que a vítima narrou com detalhes a ocorrência dos fatos e o reconheceu, por fotografia, na Delegacia e depois, pessoalmente, como um dos roubadores, explicando ter sido ele o responsável por sua abordagem e por mantê-la refém.

Vale ressaltar que o reconhecimento fotográfico se apresenta como legítimo meio de prova, nada havendo de irregular, principalmente quando confirmado em Juízo, como ocorreu no caso dos autos.

Assim, embora o reconhecimento fotográfico tenha ocorrido oito dias após os fatos, o procedimento foi confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença do defensor do réu.

Observa-se que a vítima permaneceu sob a vigilância do réu por cerca de duas horas, tempo suficiente para registrar sua fisionomia, mesmo ela estando com a cabeça baixa.

Ademais, a vítima não conhecia o réu, motivo pelo qual não teria motivo para incriminá-lo injustamente.

Diante desse contexto, de rigor a reforma da respeitável sentença, a fim de condenar o apelado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. - negritei.

Como se vê, dias após o crime de roubo, a vítima (motorista do caminhão) foi chamada à Delegacia, oportunidade na qual os policiais, que investigavam delitos

semelhantes ocorridos nas estradas da região, mostraram fotos de pessoas que roubam caminhões para que ele identificasse o culpado, o que demonstra uma clara manipulação no reconhecimento por parte dos policiais.

Nesse viés, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, *pouco crível que ao ser atacado numa rodovia, de madrugada, por indivíduos “pardos”, mantido num matagal de cabeça baixa sob a mira de arma, tivesse o motorista condições satisfatórias de atentar para as características físicas de um dos assaltantes mais um preto, pobre e periférico a permitir seguro reconhecimento fotográfico, dias depois, induzido, por certo, pelos policiais que investigavam crimes semelhantes.*

Ocorre que, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, a Corte local condenou o paciente pelo crime descrito na denúncia sem demonstrar qualquer outra prova independente, bem como validou o reconhecimento fotográfico apenas pelo fato de que teria sido confirmado em Juízo, em audiência realizada via *WhatsApp*.

Verifica-se, em suma, que a autoria delitiva se amparou, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial e, por consequência, no reconhecimento da vítima em Juízo, sem as devidas formalidades prescritas no art. 226 do Código de Processo Penal, portanto, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, no caso, o reconhecimento realizado por meio de audiência virtual não supre a necessidade de observância do art. 226 do CPP, tampouco revela prova independente capaz de firmar autoria do delito.

Noutras palavras, ante a irregularidade incontroversa no reconhecimento realizado pela vítima e a inexistência de provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório, tal como afirmou o Juiz de primeiro grau, impõe-se a prevalência da sentença, com a consequente absolvição do paciente.

Ao ensejo, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO VICIADO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO.

1. A Corte de origem invocou fundamentos para condenar o paciente que estão em contraste com o atual entendimento deste Tribunal Superior, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que as normas do art. 226 do CPP não são meras recomendações legais, devendo ser objeto de observância

pelas autoridades investigativas com vistas a evitar a criação de falsas memórias na vítima do delito, como resta evidente neste caso tanto que o magistrado de piso, que possui melhores condições de aferir as provas constantes dos autos, absolveu o paciente.

2. Ao contrário do aventado pela Corte de origem, não compete ao acusado a comprovação de sua inocência, mas sim ao órgão ministerial a demonstração de sua culpabilidade, dada a presunção relativa de inocência erigida a garantia constitucional, sendo certo que o reconhecimento fotográfico realizado ao arrepio das disposições constantes do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, não legitima a condenação de alguém à mingua de outros elementos probatórios além do depoimento da vítima, notadamente porque a res furtiva sequer foi apreendida na posse do paciente.

3. No caso dos autos, resta evidente a indução da vítima E. C. C. em reconhecer fotos extraídas do perfil da rede social eletrônica "Facebook" dos acusados, que sequer foram confirmados em sua totalidade sob o crivo do contraditório judicial, o que ensejou o pedido de absolvição pelo Parquet em relação aos corréus do ora paciente, tornando imperativo o restabelecimento da sentença absolutória que bem afirmou que "Não há prova de que teria sido feito de forma correta, e ao que tudo indica, poderia ter induzido a vítima Edmilson a apontar o réu Rafael como um dos participantes do evento noticiado na denúncia" (fl. 85).

4. Habeas corpus concedido, para restabelecer a sentença absolutória nos autos da ação penal n. 1503302-05.2020.8.26.0602.

(HC n. 832.556/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC

652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo cometido contra Cíntia tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, prova que não restou sequer confirmada em juízo pela vítima Cíntia, que não foi capaz de fazer o reconhecimento (e-STJ, fl. 69), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. **Quanto ao crime de roubo contra a vítima Bruna, esta realizou igualmente o reconhecimento fotográfico, em desconformidade com a norma do art. 226 do CPP, tendo, contudo, confirmado em juízo o reconhecimento, o que não expurga sua mácula, mantendo-se inservível como prova em ação penal.** Malgrado Bruna aponte em depoimento que Cíntia tenha testemunhado seu roubo, não há nos autos depoimento de Cíntia nesse sentido. Por conseguinte, tendo em vista a falta de outros elementos probatórios para sustentar a condenação do paciente no roubo contra Bruna, de rigor sua absolvição.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento pessoal do paciente e, por consequência, absolvê-lo de ambos os roubos imputados. (HC n. 591.920/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.) - negritei.

Por fim, ressalta-se que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a sentença absolutória, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos no sentido de que a autoria delitiva do crime de roubo supostamente cometido pelo ora agravado tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico viciado, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, prova que não restou sequer confirmada.

Mantenho, portanto, o entendimento contido da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0223773-7

Número de Origem:

15016533220198260281 20313612019

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANDRO HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255
EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
BRUNO LEANDRO DE CARVALHO MORAES - SP410163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER DOMINGOS DA CRUZ JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALTER DOMINGOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255
EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
BRUNO LEANDRO DE CARVALHO MORAES - SP410163
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024